



Câmara Municipal de Jundiá

**REJEITADO**

**LEI N.º**

**de / /**

Processo n.º 17.581

**PROJETO DE LEI N.º 5.120**

**Autoria:** ANA VICENTINA TONELLI

**Ementa:** Prevê casos de isenção de pagamento de ingresso em eventos promovidos em próprios públicos.

Arquive-se

*Williampedi*  
Diretor

1210 4 190



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE  
ÀS COMISSÕES:  
CTR, CEFO e CECET.  
*[Signature]*  
Presidente  
20/03/90

7581 10090 8127

PROTÓCOLO

PUBLICADO  
em 27/03/90

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
REJEITADO na legalidade.  
Data de Rejeição em 30/04/90  
*[Signature]*  
Presidente

PROJETO DE LEI 5.120

Prevê casos de isenção de pagamento de ingresso em eventos promovidos em próprios públicos.

Art. 1º São isentos do pagamento de ingresso nos eventos promovidos em próprio público municipal pela Prefeitura ou por particular:

- I- o maior de 60 anos de idade;
- II- o aposentado por invalidez.

Parágrafo único. O interessado apresentará cédula oficial de identidade e, ainda, no caso do item II, carteira profissional.

Art. 2º São isentos do pagamento de ingresso nos eventos promovidos pela Prefeitura no Parque Municipal "Comendador Antonio Carbonari" e na Praça de Esportes "Dr. Nicolino de Luca":

- I- o servidor público municipal ativo ou inativo;
- II- o pensionista do Município.

Parágrafo único. O interessado apresentará cédula oficial de identidade e cartão funcional expedido pela Secretaria de Administração.

Art. 3º É revogada a Lei 2.333, de 8 de fevereiro de 1979, alterada pela Lei 3.383, de 19 de maio de 1989.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-

\*



PL 5.120, fls. 2

blicação.

Justificativa

É meu primeiro intento, com este projeto, isentar de pagamento de ingresso, nos eventos oficiais promovidos no Parque da Uva e no "Bolão", os servidores públicos e pensionistas do Município.

Por oportuno, do ponto de vista formal, o projeto incorpora o que já vigora através da Lei 2.333/79 (alterada pela Lei 3.383/89), formando um só texto, para facilidade documental.

Sala das sessões, 20.03.90

ANA VICENTINA TONELLI

\*



IOM - 15/02/79

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

FLS. 15  
PROC. 14.552  
AB

Fls. 24  
Proc. 17.581  
CW

LEI Nº 2333, DE 08 DE FEVEREIRO DE 1979  
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de fevereiro de 1979, PROMULGA a seguinte lei:

Artigo 1º - Todas as pessoas acima de sessenta(60) anos de idade ficam isentas do pagamento de ingressos em qualquer promoção que a Prefeitura realizar, inclusive aquelas de particulares ou entidades de iniciativa privada, desde que efetivadas em próprios da municipalidade.

Artigo 2º - Os beneficiários da presente lei deverão apresentar na entrada, documento de identificação com fotografia.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.



(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Interiores e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos oito dias do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta e nove.



(MARIA FEDRAKI)

Respondendo pela SNIJ

ANST.

LEI Nº 3383, DE 19 DE MAIO DE 1989

Altera a Lei 2.333/79, para isentar os aposentados - por invalidez de ingressos em eventos promovidos em próprios públicos.

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de abril de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 2.333, de 8 de fevereiro de 1979, passa a vigorar com estas modificações:

"Art. 1º (...)

Parágrafo único - A isenção estende-se ao aposentado por invalidez."

Art. 2º - O interessado apresentará documento de identificação com fotografia, carteira profissional ou documento hábil, -- conforme o caso."

(...)

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*[Handwritten signature]*  
(PEDRO FAVARO)  
Prefeito em Exercício

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e nove.

*[Handwritten signature]*  
(TARCÍSIO GERMANO DE VEMOS)  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

*Alvanedi*  
Diretor Legislativo

20/03/96

\*



PROJETO DE LEI Nº 5.120

PROC. Nº 17.581

De autoria da nobre Vereadora ANA VICEN TINA TONELLI, o presente projeto de lei, prevê casos de isenção de pagamento - de ingresso em eventos promovidos em próprios públicos.

A propositura está justificada as fls.3 e vem instruída com os documentos de fls. 4/5.

É o relatório,

PARECER:

1. Não obstante os novos poderes concedi - dos pela Constituição da República ao - Legislativo, quer nos parecer que o presente projeto de lei é ilegal quanto a iniciativa, uma vez que a L.O.M., ainda em plena vigência, em seu Art. 27, § 1º nº 3, veda projetos que diminuam a receita, eis que estes são privativos do ' Chefe do Executivo, e portanto não conflita com a Lei Maior em seu Art. 63, inc. I.

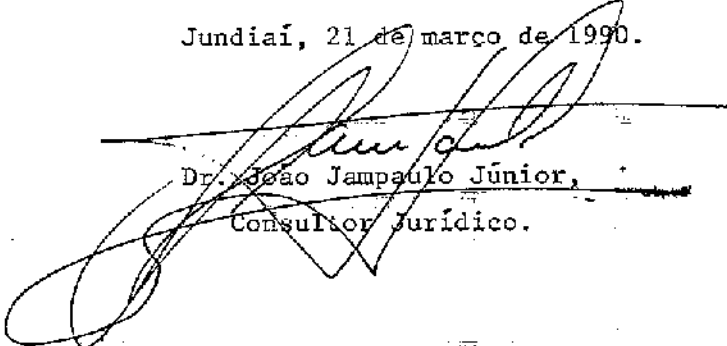
2. Por outro lado, no que tange a isenção' concedida em relação às promoções feitas por particulares ou entidades de iniciativa privada, ao Município não cabe tra - tar dessa matéria, por refugir à sua competência. Os particulares poderão ou - não cobrar ingressos, de acordo com as próprias conveniências. Como se não bas - tasse, é vedado ao Município ditar aos particulares normas que tratem das pes - soas a quem poderão ou não cobrar o tiquete de acesso a " shows " e promoções. Parecer idêntico a este exaramos em 22 de fevereiro de 1989, sob o nº 149, ao então projeto, agora lei nº 3.383/89.0 mérito, dirá o Soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação , devem ser ouvidas as Comissões de Econo - mia, Finanças e Orçamento e de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

4. QUORUM: maioria simples.

S.m.e.

Jundiaí, 21 de março de 1990.



Dr. João Jampaúlo Júnior,  
Consultor Jurídico.

\*

jjj.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*W. Maranhão*  
Diretor Legislativo

22 / 03 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

*Ari Carlos W. Filho*

para relatar no prazo de 07 dias.

*Ari Carlos W. Filho*  
Presidente

27/3/90

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.581

PROJETO DE LEI Nº 5.120, da Vereadora ANA VICENTINA TONELLI, que prevê casos de isenção de pagamento de ingresso em eventos promovidos em próprios públicos.

PARECER Nº 4.529

A Lei Orgânica dos Municípios prevê em seu art. 27, § 1º, nº 3, que é defeso ao membro da Edilidade apresentar textos que venham acarretar a diminuição de receita, eis que estes são privativos do Executivo.

Tal dispositivo prevalece mesmo com o advento da Carta da República de 5 de outubro de 1988, que fortaleceu o Legislativo com novos poderes, de maneira que, relativamente ao projeto em exame, que estabelece isenção de pagamento, este se afigura eivado do vício ilegalidade.

Essa determinante implica diretamente no texto que ora inicia tramitação, que por estar maculado, não deve merecer a acolhida dos doutos pares.

Desta forma, e embasados na manifestação da Consultoria Jurídica da Casa, finalizamo-nos firmando posicionamento contrário à proposição.

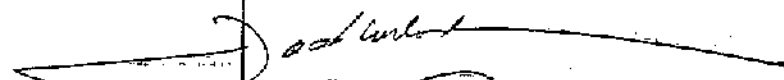
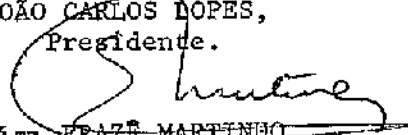
É o parecer.

Sala das Comissões; 03-04.1990

APROVADO EM 03.04.90.

  
ARI CASTRO NUNES FILHO,

Relator.

  
ARIOVANDO ALVES  
MIGUEL MOUBADEA HADDAD  
JOÃO CARLOS LOPES,  
Presidente.  
GRAZI MARTINE215 x 315 mm  
RSV

